

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2024

Institui a Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, visando prevenir a discriminação, o preconceito e a violência religiosa. Garante direitos aos praticantes de diferentes religiões e estabelece diretrizes para a promoção do respeito à diversidade religiosa.

A Vereadora Infantojuvenil abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Institui a Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, que tem como objetivo o combate à discriminação, preconceito e estigmatização religiosa, assim como a prevenção e enfrentamento da violência exercida contra os praticantes, símbolos, lugares de culto e liturgias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se intolerância religiosa toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado, pessoa física ou jurídica, que resulte na discriminação, preconceito, estigmatização ou alguma forma de violência contra os praticantes, símbolos, lugares de culto e liturgias

Art. 3º É garantido aos praticantes de qualquer religião:

- I – O direito a tratamento respeitoso e digno;

- II – A prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III – O respeito aos símbolos e liturgias religiosas;

IV – O uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

V - A integridade dos locais de práticas religiosas (terreiros, igrejas, templos, mesquitas, santuários).

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no art. 3º acarreta:

I – Para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, será imposto o pagamento de multa variando de R\$1.000,00 a R\$10.000,00, com o valor a ser definido de acordo com a gravidade da infração e agravado em casos de reincidência.

II – Para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III – Para os agentes públicos, será instaurado um procedimento administrativo disciplinar para investigar as responsabilidades relacionadas ao ato ilícito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades competentes para apuração das infrações penais previstas.

Art. 5º O Programa de Combate à Intolerância Religiosa tem como diretrizes:

I – Promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, destacando a interconexão entre ambos, como parte de uma cultura de pleno respeito aos direitos humanos.

II – Articular os diversos órgãos públicos competentes para combater violências e discriminações religiosas, responsabilizando e punindo adequadamente os agressores.

III – Reconhecer expressões de intolerância religiosa e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 6º A Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa poderá adotar, no mínimo, alguma das seguintes ações:

I – Capacitação de agentes públicos e prestadores de serviços, especialmente aqueles que atendem ao público, sobre o dever constitucional de garantir igual respeito e tratamento a todos os praticantes de religiões, bem como aos ateus e agnósticos.

II – Realização de campanhas educativas e de comunicação social para conscientizar a população sobre a intolerância religiosa e suas manifestações mais comuns.;

III – Elaboração de um estudo para identificar os registros públicos de violência contra praticantes, símbolos e lugares de culto, seguido pela criação de um plano de segurança.

IV – Fiscalização das denúncias de infrações previstas nesta Lei e aplicação das penalidades correspondentes.;

V – Comemorar o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no dia 21 de janeiro de cada ano.

Art. 7º Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de outubro de 2024.

Ariel Aya Kanashiro Nishimura
Vereadora Infantojuvenil

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei tem como objetivo combater a intolerância contra todas as manifestações religiosas. Ele é inspirado pelo que já está garantido na nossa Constituição Federal, que assegura o direito à liberdade de consciência e de crença, como diz o artigo 5º, inciso VI:

“[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Essa liberdade é um direito fundamental e deve ser protegida de todas as formas, tanto no que diz respeito ao direito de cada pessoa de escolher sua fé, quanto à proteção contra qualquer tipo de preconceito ou ataque, seja por parte de outras pessoas ou até mesmo do próprio Estado.

Proteger o direito de praticar qualquer religião, ou mesmo de não praticar nenhuma, é um dever do Estado. Isso inclui a garantia de que locais de culto sejam respeitados e que ninguém sofra discriminação ou perseguição por suas crenças.

Hoje, já existem leis que punem quem desrespeita religiões, como o artigo 208 do Código Penal, que trata de ultraje a cultos e perturbação de cerimônias religiosas. Além disso, atos de intolerância também podem gerar punições civis, como a obrigação de indenizar os danos causados a quem foi ofendido, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

No entanto, além de punir quem comete esses atos, é muito importante que o poder público desenvolva ações afirmativas, ou seja, políticas que promovam o respeito e a igualdade entre todas as religiões. Isso significa educar a população sobre a importância da diversidade religiosa e garantir que todos possam exercer sua fé livremente, sem medo ou discriminação.

Portanto, com esse projeto de lei, buscamos conscientizar a população de Mogi das Cruzes sobre a importância do respeito à liberdade religiosa e, ao mesmo tempo, punir aqueles que violam esse direito. Acreditamos que isso contribuirá para uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre todas as crenças.

Por isso, peço o apoio dos nobres vereadores para que possamos aprovar essa proposta e garantir que Mogi das Cruzes seja uma cidade que valoriza e protege a liberdade de todos.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de outubro de 2024.

Ariel Aya Kanashiro Nishimura

Vereadora Infantojuvenil